



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3987, DE 2021

Institui o Dia Nacional de Plantar uma Árvore.

Autor: Deputado Nereu Crispim

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.987/2021, que institui o Dia Nacional de Plantar uma Árvore, a ser comemorado no dia 21 de setembro de cada ano.

O autor informa que *“o projeto de lei em questão requer a instituição do Dia Nacional de Plantar uma Árvore como um incentivo a cada cidadão do país para exercer seu papel de proteger, preservar e fomentar o reflorestamento”*.

Sustenta, ademais, *“a finalidade do Dia Nacional de Plantar uma Árvore é promover a preservação das Árvores, das Florestas e a proteção do meio ambiente com atitudes que tragam benefícios à Natureza, além de trazer à tona questões como o aumento da poluição e do aquecimento global devido ao desmatamento”*.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania**.

A **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** *“concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3987/2021 nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto”*.

Proposta sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

Fui designado Relator da proposição na presente comissão.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição cria o Dia Nacional de Plantar uma Árvore, buscando não apenas fomentar a preservação das florestas, mas, conforme bem ressaltou o autor da proposição, Dep. Nereu Crispim, “**reduzir o excesso de dióxido de carbono na atmosfera e conter o aquecimento global é o plantio de árvores. Essa simples atitude tem o poder de reverter os impactos ambientais já provocados pelo homem na natureza**”.

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo nos art. 23, inc. VI, art. 24, inc. VI, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto em nada ofende princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, mas encontra respaldo no art. 225 da Carta Magna, segundo o qual “**todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**”.

A presente proposição, portanto, ao fomentar a preservação das atuais florestas e o plantio de novas árvores, está em perfeita harmonia com o nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ademais, o texto tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposta atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.987/2021.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, de abril de 2024

Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL
(PSD/RR)
Relator

Apresentação: 04/04/2024 09:01:20.607 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3987/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242932278000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Haroldo Cathedral

